



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 20

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

IMPETRANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
CNPJ/MF Nº 00.604.122/0001-97  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8107/2020  
PROTOCOLADO EM 01/09/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA CREDENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP. REFERENTE A PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP OU TARJA, PARA PAGAMENTO NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DE CORRENTE DO CORONAVÍRUS DE QUE TRATAM A LEI FEDERAL Nº. 13.979/2020 E O DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.366/2020 POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 27/08/2020 ÀS 14H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 4º, INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº 10520/2002, COMBINADO COM O ARTIGO 4º-G DA LEI Nº. 13.979/2020, VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 27/08/2020, TENDO COMO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ATÉ O DIA 01/09/2020.

*"ART. 4º A FASE EXTERNA DO PREGÃO SERÁ INICIADA COM A CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS E OBSERVARÁ AS SEGUINTE REGRAS:*

*(...)*

*XVIII - DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, QUANDO LHE SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO, FICANDO*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 21

*OS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS AUTOS,”*

(GRIFO NOSSO)

“ART. 4º-G. NOS CASOS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, ELETRÔNICO OU PRESENCIAL, CUJO OBJETO SEJA A AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DE QUE TRATA ESTA LEI, OS PRAZOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SERÃO REDUZIDOS PELA METADE.”

(GRIFO NOSSO)

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8107/2020, PELA EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 00.604.122/0001-97, QUE POR SUA VEZ SE IRRESIGNOU EM FACE DO CREDENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP NO CERTAME EM TELA..

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 4º INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 19 DESTE PROCESSO, ONDE NENHUMA EMPRESA APRESENTOU CONTRARRAZÕES ATÉ O MOMENTO.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 27/08/2020, ÀS 14H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 22

PRESENCIAL Nº 038/2020, ONDE, NA FASE DE CREDENCIAMENTO AS EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 19.207.352/0001-40, BIQ BENEFÍCIOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 07.878.237/0001-19 E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 26.069.189/0001-62 FORAM CONSIDERADAS CREDENCIADAS, CONFORME EXPOSTO ABAIXO:

*“FICA CREDENCIADA A SRA. CLAUDIA MENDES DA SILVA REPRESENTANTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA BIQ BENEFÍCIOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 07.878.237/0001-19.”*

*“FICA CREDENCIADA A SRA. PRISCILA DE SOUSA MESQUITA, REPRESENTANTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 19.207.352/0001-40.”*

*“FICA CREDENCIADA A SRA. FABIANA DE OLIVEIRA DE PAULA, REPRESENTANTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 26.069.189/0001-62.”*

ADUZ A RECORRENTE QUE NO “CASO EM TELA NOTA-SE QUE O PRÓPRIO EDITAL VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE ESTEJAM PROIBIDAS DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O ITEM EDITALÍCIO É MUITO CLARO AO NOS INFORMAR QUE É INADMISSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER LICITANTE QUE POSSUA ALGUM IMPEDIMENTO EM CONTRATAR COM QUALQUER ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” E QUE NÃO “SOMENTE A VENCEDORA, COMO MAIS DUAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA SESSÃO PÚBLICA (LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA E M&S SERVIÇOS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 23

ADMINISTRATIVOS LTDA – ME), TAMBÉM POSSUEM IMPEDIMENTOS COM OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, PORÉM TIVERAM SUA PARTICIPAÇÃO PERMITIDA”.

REQUERENDO AO FINAL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A FIM DE DESCLASSIFICAR AS EMPRESAS PENALIZADAS.

POIS VEJAMOS:

QUANTO A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO QUE TANGE A DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP EM DECORRÊNCIA DE PUNIÇÕES APLICADAS POR DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E/OU INDIRETA, CUMPRE OBSERVAR O QUE DISPÕE O ITEM 2.5 DO EDITAL, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO.

*“2.5. NÃO PODERÃO PARTICIPAR AS EMPRESAS QUE SE ENCONTREM SOB FALÊNCIA, CONCORDATA, CONCURSO DE CREDORES, DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, QUALQUER QUE SEJA SUA FORMA DE CONSTITUIÇÃO, EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONEM NO PAÍS, NEM AQUELES QUE TENHAM SIDO DECLARADOS INIDÔNEOS OU PUNIDOS COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”*

(GRIFO NOSSO)

AINDA QUANTO AO TEMA, MERECE DESTAQUE O ARTIGO 87, III DA LEI Nº. 8.666/93 E O ARTIGO 40, III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 02/2010 DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

*“ART. 87. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 24

*CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:*

*(...)*

*“III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;”*

*“ART. 40. SÃO SANÇÕES PASSÍVEIS DE REGISTRO NO SICAF, ALÉM DE OUTRAS QUE A LEI POSSA PREVER:*

*(...)*

*“III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, CONFORME O INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666, DE 1993;”*

RESSALTE-SE QUE O ITEM 2.5 DO EDITAL ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA DOUTRINA PÁTRIA, QUE DEFENDE QUE A SANÇÃO DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA IMPEDE O SANCIONADO DE LICITAR E CONTRATAR COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO APENAS AQUELE ÓRGÃO OU ENTIDADE SANCIONADOR, TENDO EM VISTA QUE A ADMINISTRAÇÃO É UMA, SENDO INCABÍVEL A DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA É DEMONSTRADA NOS JULGADOS ORA TRANSCRITOS:

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –*

*J. de S.*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 25

*INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.*

*É IRRELEVANTE A DISTINÇÃO ENTRE OS TERMOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO, POR ISSO QUE AMBAS AS FIGURAS (SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO (INC. III) E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (INC. IV) ACARRETAM AO LICITANTE A NÃO-PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES FUTURAS.*

*A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É UMA, SENDO DESCENTRALIZADAS AS SUAS FUNÇÕES, PARA MELHOR ATENDER AO BEM COMUM.*

*A LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA 'SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO' NÃO PODE FICAR RESTRITA A UM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO, POIS OS EFEITOS DO DESVIO DE CONDUTA QUE INABILITA O SUJEITO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO SE ESTENDEM A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

*RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 151567 / RJ – SEGUNDA TURMA – STJ – RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PUBLICAÇÃO: DJ 14/04/2003 P. 208.)”*

*(GRIFO NOSSO)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993 NÃO PRODUZ EFEITOS APENAS EM RELAÇÃO AO ENTE FEDERATIVO*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 26

*SANÇIONADOR, MAS ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (...) (AIRES P 201301345226, GURGEL DE FARIÀ, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017)”*

*(GRIFO NOSSO)*

PORÉM, A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP NÃO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE, POR NÃO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

DIANTE DO EXPOSTO, QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO HOUE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE, POIS, HOUE SIM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. TODOS OS LICITANTES TIVERAM ACESSO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NO MOMENTO OPORTUNO NÃO RECEBEU NENHUM QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

LOGO, A DECISÃO DO PREGOEIRO ESTÁ DE EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO NÃO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO.

DEVE SER CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZADO JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DAS LEIS FEDERAIS 10520/2002 E 8666/93 , EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 9º, 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

*debr.*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 27

*“ART. 9º APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE, PARA A MODALIDADE DE PREGÃO, AS NORMAS DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.”*

*“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHESS SÃO CORRELATOS.”*

*“ART. 41: A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”*

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS FRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 28

REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 29

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

*“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”*

O MESMO AUTOR PROSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 30

IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO" (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE "QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO" (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

*"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA*

*20/7*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 31

*CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”*

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657, O TRIBUNAL DECIDIU:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O*

*de 19.*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 32

*EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), "A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA", ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES."*

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): "PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO".

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTRAR:

*"CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 33

*QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)"(JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA."*

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: "OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993".

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

"ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA

*Handwritten signature*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 34

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO*

*ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA*

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."*

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL.

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É

*clt*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8107/2020  
FLS.: 35

NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

**DO MÉRITO**

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DO PREGOEIRO DAR PROVIMENTO E DEFERIR O RECURSO ORA APRESENTADO, A FIM DE DESCLASSIFICAR AS EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP POR DESCUMPRIREM O ITEM 2.5 DO EDITAL, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA  
PREGOEIRO

À  
Unidade de Licitações

Ciente e de acordo.

Em 01/09/2020,

  
**KLEBER FERREIRA DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Governo e Fazenda